



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO

PROTOCOLO

Nº.: 022 2024

EM: 19 / 01 / 24

HORA: 14:30

PROJETO DE LEI Nº 001

DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 999/2023, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os Incisos I, II e III do Art. 3º da Lei nº 999/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro até o valor total do superávit apurado no exercício anterior, de acordo com estabelecido no art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação até o valor total do excesso apurado no exercício, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, tal como estabelece o art. 43, §1º, inciso II e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Abrir créditos adicionais de natureza suplementar decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta lei,

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 999/2023, e alterações posteriores, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam Revogadas as disposições em contrário.

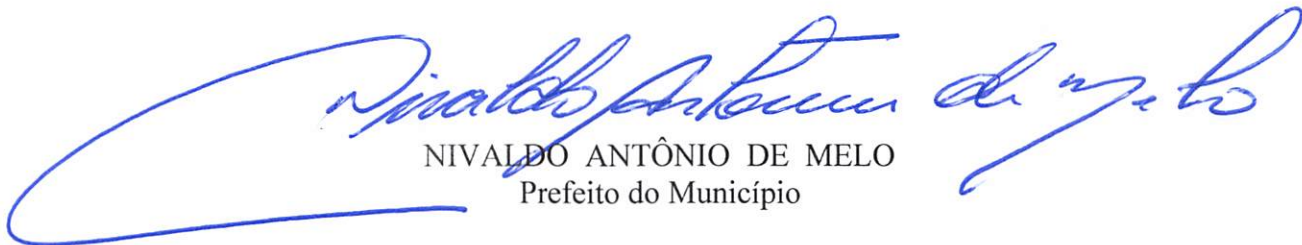


ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

02



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de
Goiás, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. 19/ 01/ 2024.



NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

03

JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 001/ 24.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que Altera Dispositivo da Lei nº 999/2023, e dá outras providências.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Nesse sentido, venho por meio deste, requerer providências para alteração da Lei Municipal nº 999/2023 – Estima a receita e fixa a Despesa do Município de Pirenópolis, para o exercício financeiro de 2024. (Lei Orçamentária Anual – LOA/2024)

Insta salientar, que referida alteração se faz necessária, uma vez que a emenda modificativa inerente ao Art. 3º e incisos, realizada pela Câmara Municipal, compromete a execução orçamentária do exercício de 2024, colocando em risco a execução de projetos e programas essenciais para a população.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Vale registrar, que o projeto de Lei 016/2023, para estimar a receita e fixar a despesa para o ano de 2024, encaminhado pelo Poder Público Municipal em 25 de Agosto de 2023, continha a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (Cem por Cento) deste resultado financeiro, de acordo com estabelecido no Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

II – Abrir créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação até o limite de 100% (Cem por Cento) desse excesso, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, tal como estabelece o Art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

Destarte, a emenda modificativa realizada pelo Poder Legislativo, no que tange ao Art. 3º incisos I e II, contém a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 10% (Dez Por Cento) do total da despesa fixada na própria Lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterado a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projeto, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

II – O Limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida Pública Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas a conta de receitas vinculadas até o limite de 20% (Vinte Por Cento).

Portanto, os percentuais previstos para créditos de natureza suplementar, são insuficientes para execução como fonte de recurso de despesas do Poder Público Municipal, tais como: obras, projetos e programas de fundamental importância para o nosso município.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

05

Vale destacar ainda, que percentual estabelecido para os créditos suplementares, compromete inclusive a execução da sonhada, idealizada e aguardada construção da nova sede da Câmara Municipal de Pirenópolis.

Nesse sentido, com a aprovação da presente alteração, o recurso para construção na nova sede da Câmara Municipal poderá ser utilizada na fonte já designada, inserida como recurso na execução orçamentaria de obras em geral.

Portanto, visando garantir a execução de obras, programas e projetos de extrema importância para o nosso município, e certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração na tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime Normal de tramitação.

Atenciosamente,

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

06

PL 001/24

Processo nº 263/2024

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Lei e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, e art. 244, ambos do Regimento Interno, respeitando-se o que dispõe o artigo 41 também do Regimento Interno, encaminhe-o à Comissão de Finanças e Orçamentos para as providências de mister.

Dê-se, inclusive, ciência à contabilidade para emissão de parecer.

Pirenópolis, 19 de janeiro de 2024.

Carlston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

07

PROCESSO Nº 263/2024

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS – GO

Referência : Projeto de Lei nº 001 de 19 de Janeiro de 2024.

Assunto: " Altera Dispositivo da Lei 999/ 2024, e da Outras Providencias. "

PARECER Nº 001/2024

O projeto de Lei nº 001/2024 que altera dispositivo da Lei nº 999/2024, no seu artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Abertura de Créditos Suplementares decorrentes de superavit financeiro o total do superavit apurado no exercício anterior, tem sua legalidade prevista art. 43, § 1º Inciso I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II – Abertura de Créditos suplementares por excesso de arrecadação até o valor total apurado no exercício. Também tem seu amparo no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.a

III – Abertura de crédito adicionais de natureza suplementar decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, também tem autorização da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no art. 43.

Analizando também a justificativa na qual se faz necessário suplementação na dotação de Obras em Geral, para que se execute a construção da tão sonhada sede da Câmara Municipal. Dotação esta constante da Lei 999 de 12 de dezembro de 2023;

Portanto concluímos que a presente pretensão tem amparo legal de Leis em Vigor.

É o nosso parecer,

Pirenópolis, 19 de janeiro de 2024.

Cleanto de Azevedo Leite
Contador – CRC-GO 7606-0

Av. Neco Mendonça s/nº, Anexo Terminal Rodoviário
Fones: (62) 3331-1307/ 3331-2107 - Fax: (62)3331-1307
Site: <https://www.pirenopolis.go.leg.br> E-mail: camarapirenopolis@gmail.com
CEP: 72.980-000 - Pirenópolis - GO